

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, e o despacho de 3 do corrente de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, passam a ser adoptadas as directivas monetárias seguintes para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a zona monetária espanhola:

Moeda de liquidação:

Exportação:

Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, *deutschmark*, florins, francos belgas, novos francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Importação:

Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, *deutschmark*, florins, francos belgas, novos francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Ministério das Finanças, 16 de Março de 1961. — Servindo de Secretário-Geral do Ministério das Finanças, o Director-Geral das Alfândegas, *Jacinto N. da Câmara Pestana*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Rovuma*, da Companhia Nacional de Navegação, é fretado, a partir de 5 de Abril de 1961, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 23 de Março de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 18 352

Reconhecendo-se a conveniência de nas províncias ultramarinas se utilizarem, no serviço nacional de or-

dens postais, impressos diferentes dos fornecidos pela Secretaria Internacional da União Postal Universal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 36.º do Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 41 001, de 14 de Fevereiro de 1957, que nas províncias ultramarinas, nos regimes do serviço nacional, sejam utilizados os impressos m/ MP 24, descritos no artigo 37.º do mesmo regulamento.

Ministério do Ultramar, 23 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. da Costa*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 18 353

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder à Companhia Carbonífera de Moçambique, com sede em Moatize (Tete) e administração em Lisboa, licença do exclusivo de pesquisa de minérios de carvão e subsequente direito de exploração, nos termos da legislação aplicável, numa área da província de Moçambique cujos limites são os definidos no número seguinte:

1.º A licença é válida para a porção de terreno, com a área aproximada de 420 km², limitada: a norte, por uma linha poligonal com origem num ponto situado na margem esquerda do rio Zambeze, definido pelas coordenadas geográficas 16º 04' 00" de latitude sul e 33º 28' 00" de longitude E. G., seguindo até ao marco geodésico Massuca, daqui até um ponto de coordenadas geográficas 16º 00' 30" de latitude sul e 33º 40' 00" de longitude E. G. e deste até um ponto no rio Moatize definido pelas coordenadas geográficas 16º 07' 30" de latitude sul e 33º 47' 30" de longitude E. G.; a leste por uma linha recta partindo deste último ponto no rio Moatize até um ponto no rio Nharenga definido pelas coordenadas geográficas 16º 12' 00" de latitude sul e 33º 46' 00" de longitude E. G. e continuando pelo curso deste rio até à sua confluência com o rio Zambeze; a sul e oeste, a margem esquerda do rio Zambeze, desde este último ponto até ao ponto de coordenadas geográficas 16º 04' 00" de latitude sul e 33º 28' 00" de longitude E. G.

a) Da superfície compreendida nos limites definidos no número precedente são excluídas as áreas onde haja direitos mineiros de outrem assegurados nos termos da lei. Do mesmo modo poderão vir a ser excluídas das concessões mineiras que possam vir a ser feitas em consequência desta portaria, nos termos da base LXXX da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e demais legislação aplicável, algumas áreas, especialmente ao longo dos rios, essenciais à execução de planos de fomento em curso, ficando desde já entendido que a Companhia Carbonífera de Moçambique não terá di-

reito a qualquer indemnização relativa a pesquisas que tenha realizado dentro das eventuais áreas parcelares não concedíveis;

b) Caducando os direitos mineiros de terceiros referidos na primeira parte da alínea anterior dentro do período de pesquisa ou sua prorrogação fixado no subse-
quente n.º 3.º, as áreas sobre as quais esses direitos incidiam ficarão, para todos os efeitos, integrados no exclusivo de pesquisa outorgado pela presente portaria.

2.º A concessionária fica em tudo sujeita à lei geral e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

3.º A licença é válida por dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, prorrogáveis por mais três anos se a concessionária satisfizer a todas as condições legais e proceder a pesquisas intensivas. A prorrogação não poderá ser concedida sem que a concessionária apresente relatório circunstanciado sobre a natureza, reservas e possibilidade de lavagem do carvão da sua actual concessão.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob um plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo na metrópole e na província de uma importância média anual mínima de 800 000\$ em vencimentos, salários e outros encargos contraídos na província e na metrópole relacionadas com a concessão;

b) A concessionária, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução reembolsável, nos termos da alínea 1) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, a quantia de 500 000\$, caução esta que poderá ser substituída por garantia bancária devidamente aceite;

c) Durante o período de pesquisa e sua prorrogação a concessionária é obrigada a realizar o estudo geológico de superfície e a prospecção da série carbonífera, aquele apoiado em levantamento topográfico em escala não inferior a 1:20 000, cuja base poderá ser fornecida, no todo ou em parte, pelo Estado, mediante acordo a estabelecer. Entender-se-á por prospecção o conjunto de operações que conduzam ao reconhecimento da extensão da série carbonífera e ao conhecimento das suas características indispensáveis à delimitação das áreas a conceder para exploração;

d) O relatório final do período de prorrogação de pesquisa versará, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

1.º Justificação do processo de lavra a adoptar, tendo em atenção o máximo aproveitamento do jazigo, a racionalização dos transportes internos, a segurança do pessoal mineiro e a economia da produção;

2.º Estudo das características de lavabilidade dos carvões que necessitem de tal tratamento e projecto da oficina de lavagem ou, no caso de esse tratamento não ser viável, justificação da sua inviabilidade;

3.º Possibilidade de transportar o carvão pelo rio Zambeze, assunto que será estudado em colaboração com a missão de fomento e povoamento do Zambeze;

4.º Qualquer nova concessão mineira que venha a ser feita implicará para a concessionária a aceitação das condições:

a) Não iniciar na mesma qualquer exploração que não vise ao aproveitamento de todas as camadas de carvão economicamente explorável;

b) Garantir o fornecimento de hulha, dentro dos limites impostos pelos quantitativos de reservas evi-

denciadas, às indústrias que se venham a instalar na zona de influência da área em exploração, a preços estabelecidos de acordo com o Governo;

5.º Serão aplicadas à concessionária as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo sobre pesquisas, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 23 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. da Costa*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de geografia física e humana do ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1961

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 138.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1961»	10 000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no artigo 29.º, alínea b), n.º 5), do Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960, para 1961»	600 000\$00
Artigo 3.º «Dotação em conta da verba inscrita no artigo 45.º, alínea c), do mesmo Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960, para 1961»	400 000\$00
	<u>1 010 000\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	384 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	247 500\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	378 500\$00
	<u>1 010 000\$00</u>

O Chefe da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar, *Orlando da Cunha Ribeiro*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 16 de Março de 1961. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 17 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto